

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA DA PRIMEIRA REGIONAL DE ENSINO – JOÃO PESSOA – PARAÍBA.

REFERÊNCIA: CHAMADA PÚBLICA 1ª GRE/SEE

A COOPERATIVA NORDESTINA – CENTRAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS, CNPJ Nº 43.542.415/0001-08, com sede na Av. Rui Barbosa, nº 753, Centro, no município de Guarabira/PB, CEP: 58.200-000, por seu procurador e advogado adiante assinado, constituído na forma do Mandato Procuratório incluso (doc.I) com escritório na Rua Risoldo Ferreira de Lima, nº 139, Planalto Boa Esperança, João Pessoa/PB, endereço eletrônico _____, endereço _____ que deve ser enviada as notificações, sob pena de nulidade, vem perante Vossa Senhoria, com arrimo Edital de Chamada Pública nº 02/2024, no Item 10, subitem 10.1 e 10.2, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O EDITAL Nº 02/2024

Em face da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA DA 1ª GRE/SEE/PB**, representada pela Senhora **ELLEN FERREIRA DE FRANÇA**, diante dos fatos narrados a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso em cumprimento ao Item 10, subitens 10.1 e 10.2, ingressa dentro do prazo legal de cinco dias úteis, antes da data da abertura da Chamada Pública nº 02/2024 da 1ª GRE/SEE/PB.

DO ENDEREÇAMENTO DO RECURSO

O Item 10, subitem 10.2 do Edital nº 02/2024 da 1ª GRE determina que a impugnação do edital será de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para



Assinado com senha por [SEE13992] [SENHA] ELLEN FERREIRA DE FRANCA em 09/02/2024 - 10:06hs.
Documento Nº: 4417103.33970339-6887 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4417103.33970339-6887>

Digitalizado com CamScanner



SEEPRC202405796V01

VPBdoc



SEEOF1202401267A

a disputa, a qual **deverá ser protocolada na Comissão de processamento e julgamento das Chamadas Públicas.**

1) DOS FATOS.

1. O procedimento da Chamada Pública, deve obedecer aos ditames legais previstos da Lei de Licitação nº 14.133/2021, que revogou a Lei nº 8.666/93, em cumprimento ao que determina a Lei nº 11.947/2009 e da Resolução Nº 06/2020 do FNDE, ao escrever em seu art. 27 que os editais de licitações devem obedecer a lei de licitações para aquisição dos gêneros alimentícios no âmbito do PNAE.

2. O Edital, em que pese está com os itens conforme a Resolução FNDE/06/2020 e do Decreto Estadual nº 38.073/2018, deixa de exigir documentos essenciais que comprovariam a CAPACIDADE TÉCNICA para a participação dos interessados no procedimento da Chamada Pública, especialmente os AGRICULTORES FORMAIS, formados por (COOPERATIVA/ASSOCIAÇÕES), exigência perfeitamente cabível em razão do volume de recursos financeiros destinados a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar.

3. A inobservância desse documento, vem dando margem a que aventureiros e falsas Cooperativas apresentem Projetos de Vendas e até mesmo de Cooperados que não possuem capacidade para cumprirem a obrigação de fornecer os produtos da agricultura familiar para 200 (duzentos) dias letivos, ou mesmo, terceirizarem o fornecimento dos itens de origem animal, tais como: Carne Bovina, Peixe, Bebidas Lácteas de origem bovina e caprina, especialmente nos volumes constantes do Edital da 3ª Regional de Ensino, e por isso, criam artifícios para lograrem êxito nas Chamadas Públicas, a ponto de criarem Cooperativas que nunca participaram de Chamada Pública, e para tanto, se inscrevem nos Órgão Públicos que emitem DAP JURÍDICA, de maneira precária, ou provisórias e participam do procedimento, sem oferecer nenhuma comprovação de sua capacidade técnica.

4. Infere-se na Chamada Pública, a aquisição de produtos correspondentes as bebidas lácteas, leite pasteurizado, frango de granja e frango caipira, que, pelos volumes a serem adquiridos, necessitam da comprovação das Cooperativas que possuem capacidade técnica, para



Assinado com senha por [SEE13992] [SENHA] ELLEN FERREIRA DE FRANCA em 09/02/2024 - 10:06hs.
Documento Nº: 4417103.33970339-6887 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4417103.33970339-6887>

Digitalizado com CamScanner



SEEPRC202405796V01

▼PBdoc



SEEOF1202401267A

▼PBdoc

atender regularmente o fornecimento do produto, cuja produção seja comprovadamente dos cooperados pois, como se acontecer, as cooperativas que não possuem capacidade para a produção, fornecem, produtos adquiridos em outras localidades, na CEASA e até de terceiros, prevalecendo-se da ausência de uma fiscalização mais rigorosa da Secretaria da Educação Estadual, e até mesmo dos órgãos públicos que deveriam fiscalizar a produção individual, até porque o EMPAER é quem fornece a CAF ou DAP, porém, não acompanham regularmente o cumprimento da lei, que exige que o fornecimento do agricultor familiar, seja verdadeiramente de sua produção.

5. A maneira eficaz e legalmente estabelecida na lei é a comprovação através de demonstrativo documental da CAPACIDADE TÉCNICA, para participar da licitação/Chamada pública.

6. Neste sentido, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O EDITAL, visando o cumprimento da Lei de Licitações, REQUER A SUSPENSÃO IMEDIATA DA CHAMADA PÚBLICA, PARA QUE SEJA INCLUÍDO NO ITEM 5. SUBITEM 5.1, § 3º (DOS GRUPOS FORMAIS – DAP JURÍDICA) O ITEM IX EXIGINDO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PARA OS ITENS DE ORIGEM ANIMAL, REFERENTES A LÍQUIDOS LÁCTEOS, PEIXE TILÁPIA, FRANGO DE GRANJA, FRANGO CAIPIRA, LEITE PASTEURIZADO, OVO DE GRANJA E OVOS CAIPIRA) A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, QUE COMPROVE O FORNECIMENTO DE PELO MENOS 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VOLUME DE CADA ITEM.

A COMPROVAÇÃO PODERÁ SER ATRAVÉS DE CERTIDÃO FORNECIDA POR ÓRGÃOS PÚBLICOS OU POR PARTICULARES, OU ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE FORNECIMENTO.

7. O presente Recurso, não tem a pretensão de procrastinar, tumultuar ou inviabilizar a realização da Chamada Pública, mas de tão somente corrigir o Edital, na busca de maior segurança jurídica e de que haja garantia de efetiva contratação dos produtos a serem adquiridos pela Secretaria de Estado da Educação.



Assinado com senha por [SEE13992] [SENHA] ELLEN FERREIRA DE FRANCA em 09/02/2024 - 10:06hs.
Documento N°: 4417103.33970339-6887 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4417103.33970339-6887>



SEEPRC202405796V01

VPBdoc



SEEOF1202401267A

Por esta razão, buscamos administrativamente a inclusão do Item, solicitando a apresentação de Capacidade Técnica para determinados itens, notadamente pela grande quantia financeira na aquisição dos produtos de origem animal, que representam quase 70% (setenta por cento) dos recursos destinados a compra dos produtos da agricultura familiar.

Não temos a menor pretensão da judicialização da Chamada Pública, no entanto, na eventualidade da negação dos pedidos ora formulados, não restará opção, que não seja a busca da proteção do Poder Judiciário.

DO DIREITO.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital.

Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.

Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração simples, feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes.

Ou seja, é como se fosse uma carta de recomendação de um dos clientes que já saíram satisfeitos com os produtos ou serviços prestados.

Essa declaração vai comprovar que a sua empresa já realizou um serviço similar ou entregou produtos como os exigidos no edital antes.

Por isso, esse documento deve conter todas as informações sobre a empresa ou órgão que está o emitindo, bem como todos os dados da sua empresa.

Ele deve ser feito em papel timbrado e assinado pelo responsável da empresa ou do órgão público que está declarando a competência.

A legislação discorre sobre o assunto na Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21, no Art. 67, nos incisos I e II. Confira:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de



Assinado com senha por [SEE13992] [SENHA] ELLEN FERREIRA DE FRANCA em 09/02/2024 - 10:06hs.
Documento N°: 4417103.33970339-6887 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4417103.33970339-6887>

Digitalizado com CamScanner



SEEPRC202405796V01

VPBdoc



SEEOF1202401267A

VPBdoc

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

SÚMULA TCU 263, ACÓRDÃO 32/2011 – Plenário, emissão 09/01/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características ...

O TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais.

Diante do normativo legal acima demonstrado e considerando a vultuosa quantia destinada a aquisição dos produtos da agricultura familiar, nesta 1ª GRE/SEE/PB, a exigência do atestado de capacidade técnica se faz necessário, sob pena de comprometer a segurança na execução dos futuros contratos.

Diante do exposto requer a Vossa Senhoria o seguinte:

a) Receber o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao Edital de Chamada Pública nº 02/2024 da 1ª GRE/SEE/PB, tempestivamente impetrado, para que seja analisado em todos os seus termos e itens;

b) Que diante das razões de fato e de direito apresentadas, seja o presente Recurso Administrativo, julgado PROCEDENTE, e por consequência, seja modificado o Item 5. Habilitação, subitem 5.1 § 3º para acrescentar o inciso IX, com o pedido de comprovação de atestado de capacidade técnica, com percentual de no mínimo 50% (cinquenta

Digitalizado com CamScanner



Assinado com senha por [SEE13992] [SENHA] ELLEN FERREIRA DE FRANCA em 09/02/2024 - 10:06hs.
Documento Nº: 4417103.33970339-6887 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4417103.33970339-6887>



VPBdoc



VPBdoc



por cento) do volume dos itens referentes ao fornecimento de produtos de origem animal, conforme demonstrado nesta peça Recursal;

c) Seja a Chamada Pública nº 02/2024 da 1ª GRE/SEE/PB, em razão do presente Recurso Administrativo contra os termos do Edital, a **SUSPENSÃO DA CHAMADA PÚBLICA ATÉ A DECISÃO FINAL DO RECURSO**;

d) Por fim, requer a Vossa Senhoria, que na eventualidade de não acatar o presente Recurso Administrativo por essa digna Comissão de Licitação, seja o Recurso Administrativo encaminhado para a Assessoria Técnica da SEE/PB, para apreciação do Senhor Procurador do Estado, localizado no Centro Administrativo, Bloco I, 6º Andar, João Pessoa/PB.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2024


PEDRO PESSOA DE ARRUDA NETO

Advogado OAB/PB 17.408



Assinado com senha por [SEE13992] [SENHA] ELLEN FERREIRA DE FRANCA em 09/02/2024 - 10:06hs.
Documento Nº: 4417103.33970339-6887 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4417103.33970339-6887>

Digitalizado com CamScanner



SEEPREC202405796V01

▼PBdoc



SEEOF1202401267A

▼PBdoc